

Autor: DEP MIRA ROCHA

Documento: PROJETO DE LEI N° 0063/2011-AL

Data: 09 / 05 / 2011

Protocolo n°: 1677/11

Assunto: *Dispõe sobre a Proibição e Utilização de Aparelhos Celulares Rádios Amadores e Congêneres em Agências Bancárias no Estado do Amapá dá Outras providências*

TRAMITAÇÃO

Leitura: 10/05/2011

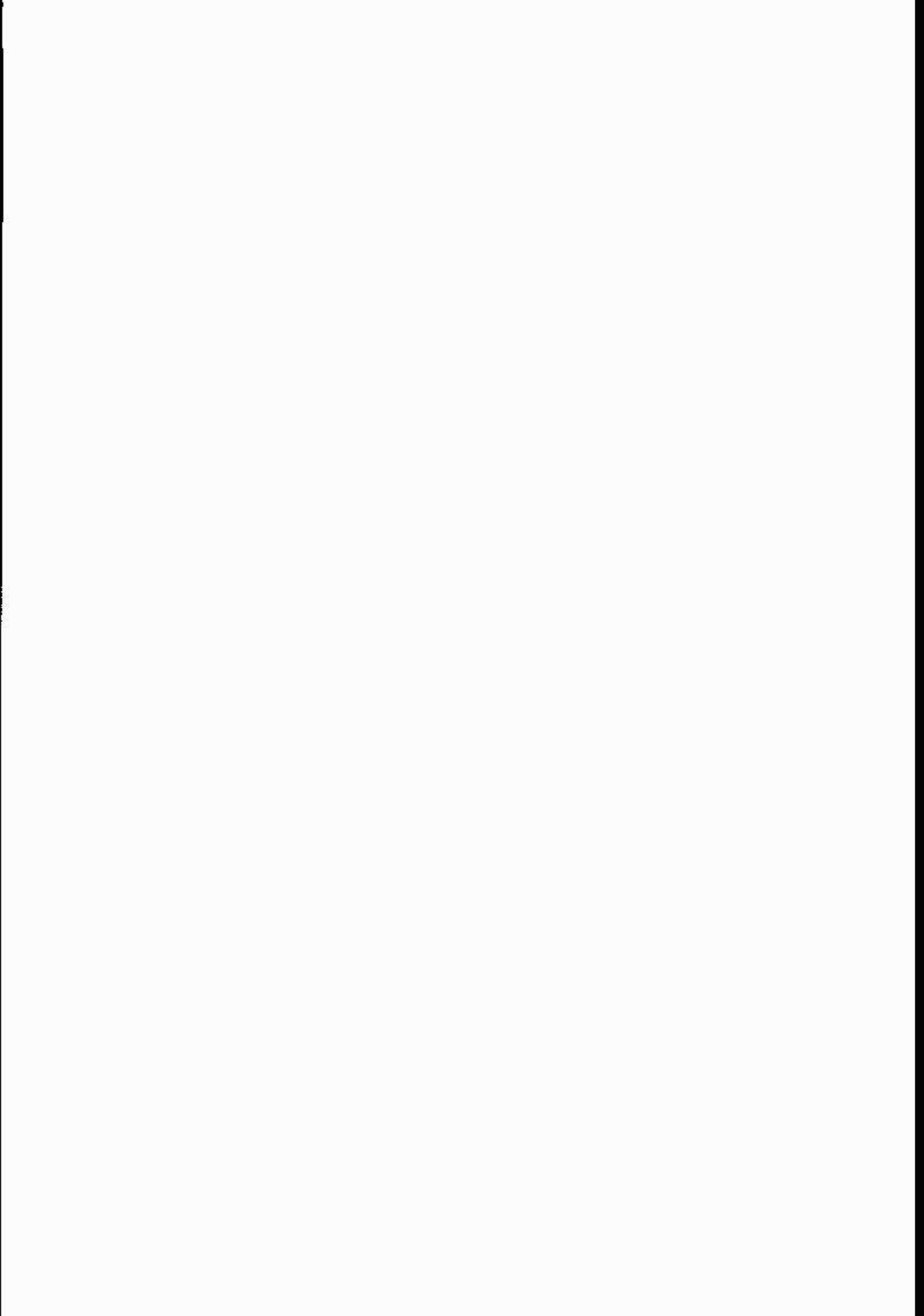
38º S.O.

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

| Comissão | Encaminhado em sob ofício n.º | Parecer n.º | Comissão | Encaminhado em sob ofício n.º | Parecer n.º |
|----------|--------------------------------------|-------------------|----------|----------------------------------|-------------------|
| CJR + | <u>11/05/11</u> <u>0411/11-AL</u> | ____/____-CJT-AL | CDH | ____/____ | ____/____-CDH-A |
| COF | ____/____ | ____/____-COF-AL | CAS | ____/____ | ____/____-CAS-A |
| CEC | ____/____ | ____/____-CEC-AL | CAB | ____/____ | ____/____-CAB-A |
| CAP | ____/____ | ____/____-CAP-AL | CPA | ____/____ | ____/____-CPA-A |
| CTO | ____/____ | ____/____-CTO-AL | CMA | ____/____ | ____/____-CMA-A |
| CIC | ____/____ | ____/____-CIC-AL | CREDE | ____/____ | ____/____-CREDE-A |
| CTUR | ____/____ | ____/____-CTUR-AL | CET | ____/____ | ____/____-CET-AL |

Observação: _____





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

PROJETO DE LEI Nº. 00631 2011 – AL.

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTÓCOLO Nº 1677/11

PROTÓCOLO EM 05/05/11 HORÁRIO 11:50

Servidor responsável Jeda Guiz

"Dispõe Sobre a Proibição e Utilização de Aparelhos Celulares, Rádios Amadores e Congêneres em Agências Bancárias no Estado do Amapá e dá Outras Providências".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá APROVOU, e EU nos termos do Art. 202 do Regimento Interno PROMULGO o seguinte:

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Estado do Amapá, que os clientes de agências bancárias terão que desligar os aparelhos celulares, rádios amadores e congêneres antes de adentrá-las por questão de segurança.

§1º As agências bancárias terão que disponibilizar guarda volumes com entrega de ticket para o usuário no setor de auto atendimento.

§2º As agências bancárias ficam obrigadas a afixar placas em locais de fácil visibilidade com dizeres informando sobre a proibição.

§3º As agências bancárias deverão instalar um dispositivo que corta a comunicação por celular dentro das agências inclusive no setor de auto atendimento.

ANAM.
AV 'A'
A
11
24
L



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA**

§4º Caso a lei seja descumprida, bancos e clientes deverão pagar multa de:

i- Se for à agência bancária 1.000 UPF/AP(Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Amapá);

II- se for o cliente 500 UPF/AP(Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Amapá);

III- Em situação de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Palácio Nelson Salomão, 09 de maio de 2011.

MIRA ROCHA
Deputada Estadual – PTB/AP.

26
tr



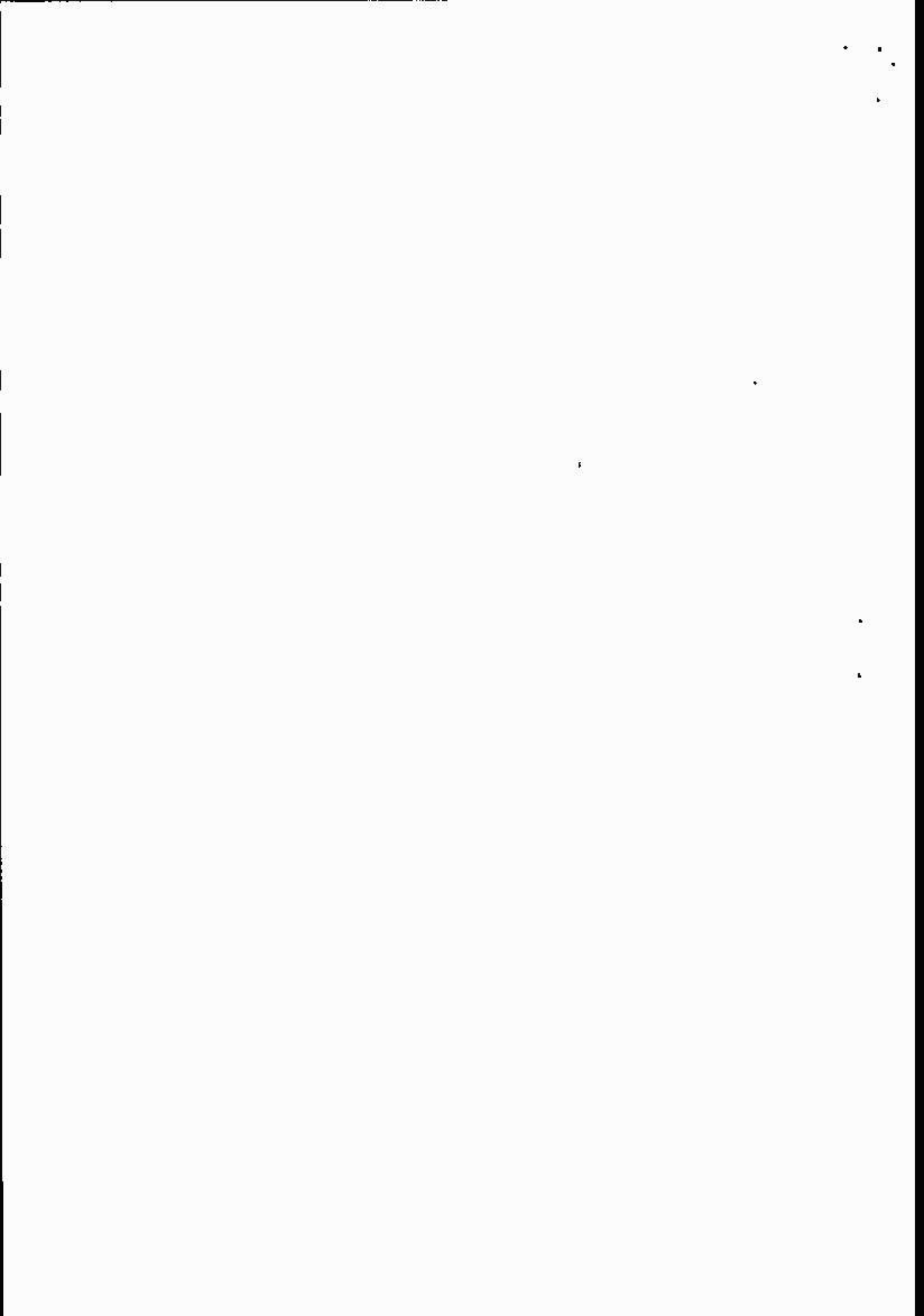
GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Os custos e as providências quanto à aquisição do equipamento que não permite o sinal de equipamentos de comunicação eletrônica fica a cargo da Instituição Bancária. E, a proposta desta Lei é que mesmo que haja o sinal para falar ou mandar mensagens: o uso do celular será proibido dentro dos bancos no Estado do Amapá.

O intuito é o de diminuir o número de assaltos na porta das agências, conhecidos como saidinhas de banco. Os clientes poderão entrar com aparelhos nos bancos, mas os equipamentos têm de estar desligados. O usuário/cliente do serviço de telefonia e/ou similares, ao adentrar na agência bancária, não poderá usar o aparelho dentro do banco para evitar uma falha da segurança pública e/ou privada.

Os bancos não têm poder de polícia para proibir o uso desses equipamentos nas agências, no entanto, uma vez aprovada a legislação, o banco/agência recomendará aos seus clientes e usuários a adotarem providências para que a Lei seja cumprida, pois buscamos com esta Lei uma mudança cultural, uma maneira de o cidadão ser parceiro na segurança pública.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0411/11-SELEG-AL

Macapá-AP, 11 de Maio de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

| Tipo de Prop. | Nº Proposição: | Ementa: | Autor |
|---------------|----------------|---|--------------|
| PLO | 0063/11-AL | "Dispõe sobre a proibição e utilização de Aparelhos Celulares, Rádios Amadores e Congêneres em Agências Bancárias no Estado do Amapá e dá outras Providências." | Mira Rocha |
| PLO | 0062/11-AL | Dispõe sobre a proibição do ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos públicos ou abertos ao público no âmbito do Estado do Amapá. | Rosell Matos |

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

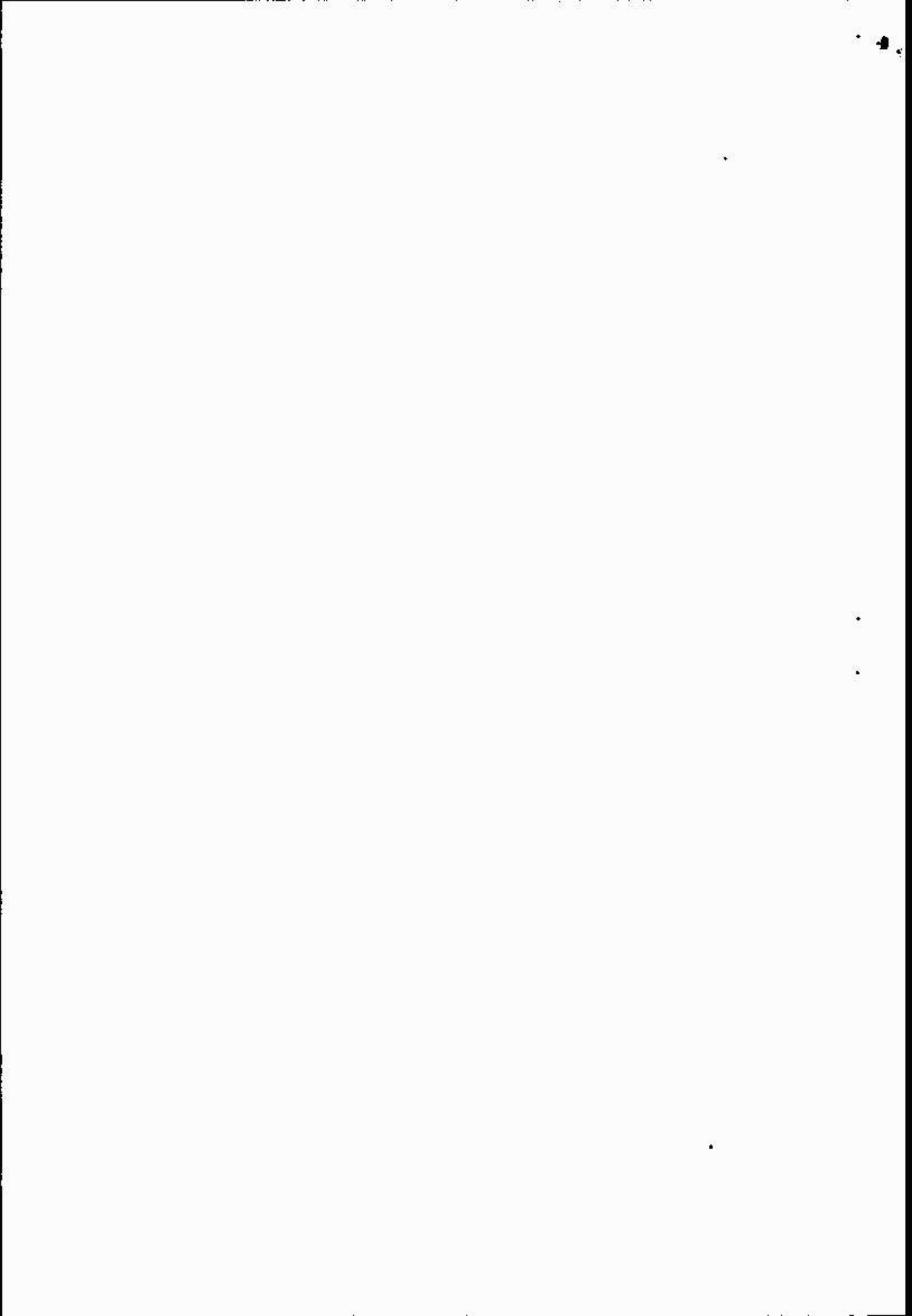
PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
Secretária Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões

Recabi o original em:

16/05/11

Denalho 7.3 08:00hs



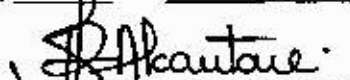


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°. 0063/11-AL que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 36 de maio de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado EDINHO DUARTE para relatar a matéria.

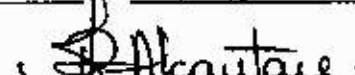
Macapá-AP, 19 de maio de 2011.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 19 de maio de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. N° 0063/11-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 19 de maio de 2011.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 03 de novembro de 2011.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0069 /11-CJR-AL, da lavra do Deputado **EDINHO DUARTE**.

Macapá-AP, 03 de novembro de 2011.


SANDI ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0069/11- CJR -AL

| | |
|--|---|
| PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0063/11-AL | AUTOR: Deputada Mira Rocha |
| EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES, RÁDIOS AMADORES E CONGÊNERES EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | RELATOR: Deputado Edinho Duarte |

I - HISTÓRICO:

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº. 0063/11-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, dispondo sobre a proibição e utilização de aparelhos celulares, rádios amadores e congêneres em agências bancárias no Estado do Amapá.

II - VOTO DO RELATOR:

O projeto em tela proíbe a utilização de telefone celular, rádios amadores e congêneres por clientes e usuários em geral, no interior das agências bancárias.

Na justificativa, argumenta a autora que o celular tem sido utilizado como instrumento facilitador de práticas delituosas.

No caso das instituições financeiras, pode ocorrer que um delinqüente, localizado no interior da agência, ao constatar saques expressivos efetuados por clientes, comunique tal fato a comparsas situados nas imediações e prontos a surpreender a vítima, praticando o delito conhecido como "saldinha de banco".

Daí a importância da presente proposição, no sentido de coibir ações dessa natureza.



•
•



Trata-se, a toda evidência, de projeto que versa sobre segurança pública, matéria a qual a Constituição Federal emprestou especial atenção, dedicando-lhe todo um capítulo, a partir do Art. 144, onde inicia por estatuir que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

Igualmente, a Constituição Estadual, também dedicou todo um capítulo sobre a segurança do cidadão e da sociedade, reproduz disposição com teor análogo, contida no Art. 75 e seguintes.

No caso em exame, não se trata de editar norma de natureza penal, até porque refoge da competência do Estado membro. Cuida-se de editar norma legal voltada para a segurança pública, visto que preconiza a adoção de medida tendente a coibir práticas delituosas. Neste ponto, é preciso enfatizar que os entes políticos se acham investidos da devida competência para legislar sobre segurança.

De outra parte, é preciso esclarecer que o projeto impõe restrição aos cidadãos, na medida em que estes ficariam proibidos de usar aparelhos celulares no interior das instituições bancárias. Uma vez mais, reportamo-nos aos termos da Constituição, quando esta proclama que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Nesse particular, cada cidadão, ao sujeitar-se a tal restrição, estaria a contribuir para a promoção da segurança coletiva, conforme dito.

No entanto, observa-se que o texto do projeto está mal redigido, como, por exemplo, no caso do § 3º, do Art. 1º, onde consta a instalação, pelas agências bancárias, de dispositivos que corte a comunicação por celular. Ora, se a própria lei já proíbe o uso, inclusive estabelecendo punição pelo seu descumprimento, não há a necessidade de colocação desse bloquício. Ou seja, ou se proíbe o uso do celular dentro das agências bancárias, ou se instala dispositivo que bloqueie sua utilização.

Dessa forma, julgamos pertinente a apresentação do seguinte substitutivo, adequando-o às normas sobre elaboração de leis:

"Projeto de Lei nº 0063/2011-AL.

Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos celulares, rádios amadores e congêneres em agências bancárias no Estado do Amapá e dá outras providências.

•••

.

.

“



O Governador do Estado do Amapá,

Faço saber que a Assembleia

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone móvel, rádios amadores e congêneres no interior das agências bancárias situadas no Estado do Amapá.

§ 1º Será permitido o uso dos aparelhos de comunicação previstos no *caput* deste artigo, em situação de emergência ou caso de comprovada necessidade, desde que previamente comunicado ao responsável pelo gerenciamento da unidade de atendimento.

§ 2º Compete às instituições bancárias zelar pela observância do disposto neste artigo, inclusive afixando cartazes nas dependências de suas unidades informando sobre a proibição prevista nesta Lei.

Art. 2º Constituem infrações a esta Lei, puníveis com multa, as seguintes condutas:

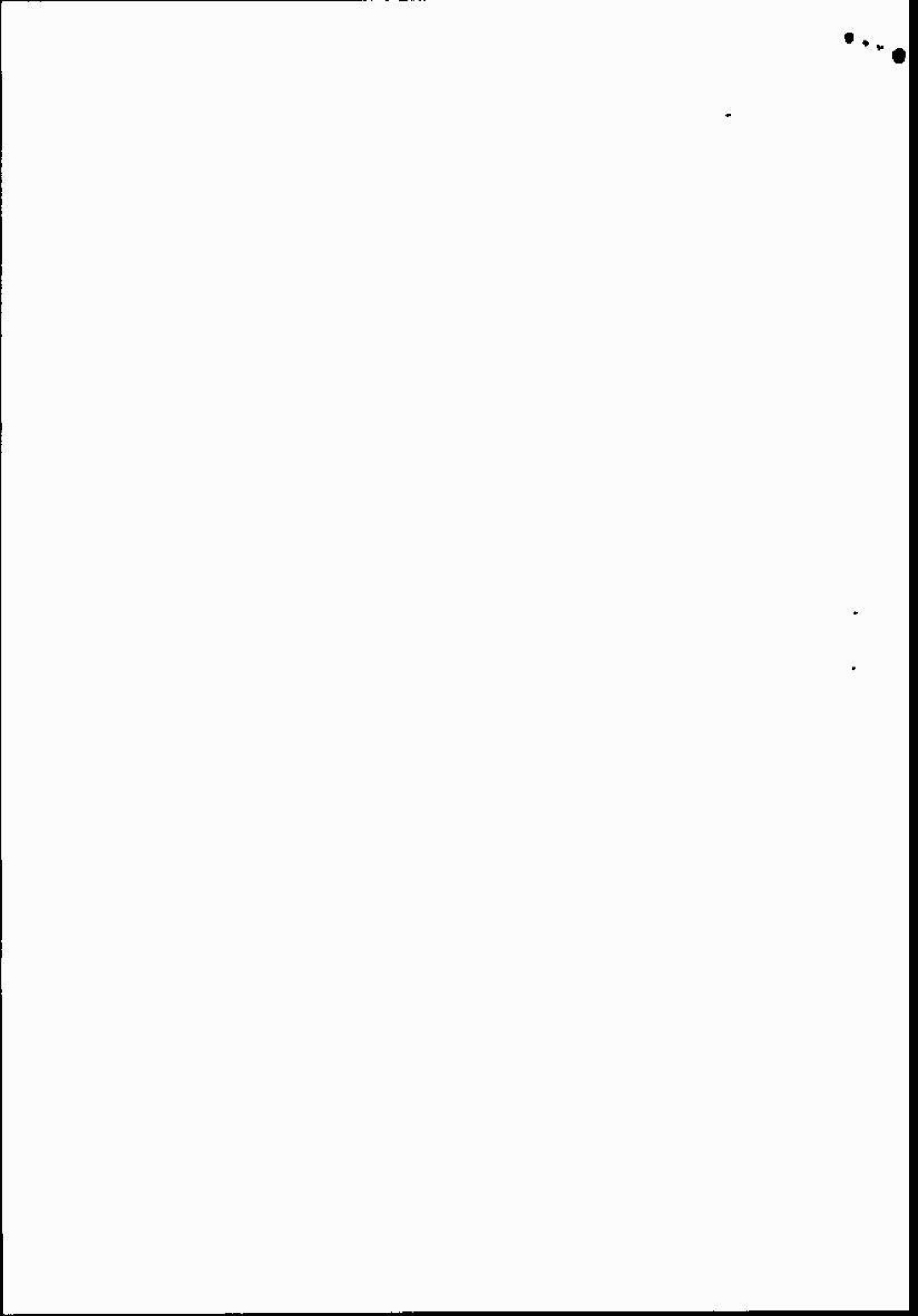
I - deixar, a instituição a que se refere o Art. 1º, de cumprir qualquer das obrigações previstas nesta Lei, multa de 1000 UPF/AP (mil unidades Fiscais do Amapá).

II - impedir ou perturbar o regular funcionamento do sistema de segurança de unidade de atendimento de instituição bancária, multa de 500 UPF/AP (quinhentas unidades fiscais do Amapá).

III - usar telefone móvel, rádio amador ou congêneres em desacordo com esta Lei, multa de 500 UPF/AP (quinhentas unidades fiscais do Amapá).

Parágrafo único- Em situação de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



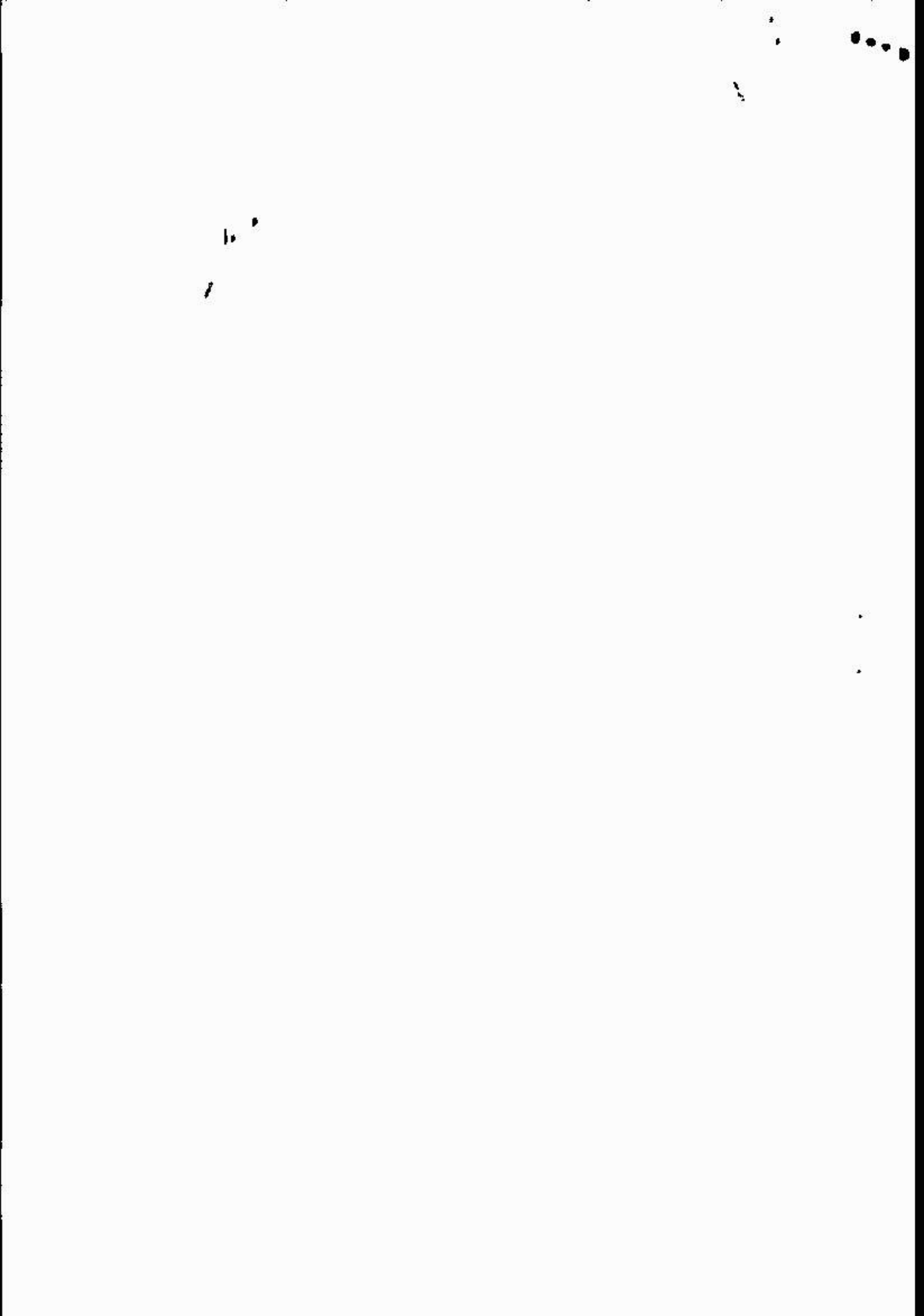


Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0063/11-AL, conforme o substitutivo apresentado.

É o Parecer. S.M.J.


Deputado Edinho Duarte
Relator







III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0063/11-AL.

Macapá, de de 2011.

VOTOS A FAVOR

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINIO DUARTE
PP

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINIO DUARTE
PP

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado EIDER PENA
PSD

10

10



Estado do Amapá
Assembléa Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Ofício nº
0088/11-CJR - AL

Macapá-AP,
18 de novembro de 2011.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria o Parecer desta Comissão referente ao Projeto abaixo especificado:

| Nº Parecer | Referente à | Nº da Proposição | Ementa |
|----------------|-------------|------------------|--|
| 0023/11-CJR-AL | PL | 0015/11-AL | INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA "PROGRAMA RENDA PARA VIVER MELHOR", NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| 0056/11-CJR-AL | PL | 0050/11-AL | FICA PROIBIDO A COLOCAÇÃO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E CARTÓRIOS INSTALADOS NO ESTADO DO AMAPÁ QUALQUER TIPO DE AVISO QUE FAÇA MENÇÃO AO CRIME DE DESACATO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO |
| 0069/11-CJR-AL | PL | 0063/11-AL | DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES, RÁDIOS AMADORES E CONGÊNERES EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente)


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá
Nesta,

CJR/AL

U
i

À
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Ref.: Projeto de Lei nº. 0063/11-AL

Em relação ao Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, de autoria da Deputada Mira Rocha, segue justificativa para sua total rejeição.

Do que trata

Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos celulares, rádios amadores e congêneres em agências bancárias no Estado do Amapá e dá outras providências.

| Projeto de Lei nº. 0063/11-AL Deputada Mira Rocha |
|---|
| Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos celulares, rádios amadores e congêneres em agências bancárias no Estado do Amapá e dá outras providências. |
| O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual sanciono a seguinte Lei: |
| Art. 1º. Fica estabelecido no âmbito do Estado do Amapá, que os clientes de agências bancárias terão que desligar os aparelhos celulares, rádios amadores e congêneres antes de adentrá-las por questão de segurança. |
| § 1º. As agências bancárias terão que disponibilizar guarda volumes com entrega de ticket para o usuário no setor de auto atendimento. |
| § 2º. As agências bancárias ficam obrigadas a afixar placas em locais de fácil visibilidade com dizeres informando sobre a proibição. |
| § 3º. As agências bancárias deverão instalar um dispositivo que corta a comunicação por celular dentro das agências inclusive no setor de auto atendimento. |
| § 4º. Caso a Lei seja descumprida, bancos e clientes deverão pagar multa de: |
| I – Se for à agência bancária 1.000 UPF/AP (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Amapá); |
| II – Se for o cliente 500 UPF/AP (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Amapá); |
| III – Em situação de reincidência, a multa será cobrada em dobro. |
| Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. |
| Art. 3º. Revogam-se às disposições em contrário. |



Justificativa

O Projeto em exame dispõe sobre a proibição e utilização de aparelhos celulares, rádios amadores e congêneres em agências bancárias no Estado do Amapá. Os clientes deverão desligar os aparelhos antes de adentrar nas agências, e estes estabelecimentos deverão disponibilizar guarda-volumes aos clientes no setor de autoatendimento, afixar placas em locais de fácil visibilidade informando sobre a proibição do uso do celular, além de instalar dispositivo que corte a comunicação por celular dentro das agências, inclusive no setor de autoatendimento.

Entretanto, o Projeto não considerou razões fundamentais relacionadas ao assunto, o que enseja a sua rejeição pelos motivos a seguir expostos.

1. Da Inconstitucionalidade por Afronta ao Princípio da Predominância do Interesse

Inicialmente, é importante ressaltar que o Projeto fere o princípio constitucional da predominância do interesse, visto que a imputação de responsabilidades conferidas às instituições bancárias, afeta de um modo geral a atividade bancária, condicionando o regular funcionamento dos estabelecimentos financeiros ao cumprimento das exigências legais locais.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 79.253, no sentido de que as instituições bancárias atuam em todo o território nacional, por vasta rede de estabelecimentos ou agências, que se comunicam com as matrizes e lhes cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Diante do exposto, pode-se depreender que a regulação dessa atividade deve ser realizada pelo ente federativo central e não local.

Percebe-se, assim, uma invasão na seara de competência da União Federal, porque o exercício da atividade bancária é matéria de inegável natureza mercantil e própria das entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, infringindo, portanto, competência Constitucional.

2. Da Inconstitucionalidade por Ofensa ao Princípio da Proporcionalidade

Deve-se ressaltar, ainda, que o proposto implica em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porque a medida contida no Projeto não se mostra apta a atingir o objetivo pretendido, por isso é inadequada, e sendo inadequada, não é necessária.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2

A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Além disso, não há nenhuma garantia de que a proibição do uso aparelhos celulares, rádios amadores e congêneres no interior das agências bancárias seja adequada e eficaz para se aumentar a segurança dos clientes de estabelecimentos bancários.

Não se vê no contexto desse Projeto de Lei a intenção de atender a uma necessidade específica da atividade privada, mas o desejo explícito de se transferir a competência do Estado de zelar pela segurança pública para o ente privado, com todos os seus ônus, por isso mesmo se mostra inadequada e desnecessária.

Discorrendo sobre o tema, Adilson Josemar Puh, ensina que a adequação, um dos elementos que integram o Princípio da Razoabilidade, traduz "uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução. Trata-se do exame de uma relação de causalidade, onde uma lei somente deve ser afastada por inidônea quando absolutamente incapaz de produzir o resultado perseguido" (O Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade, Ed. Pillares, 2005, p.61).

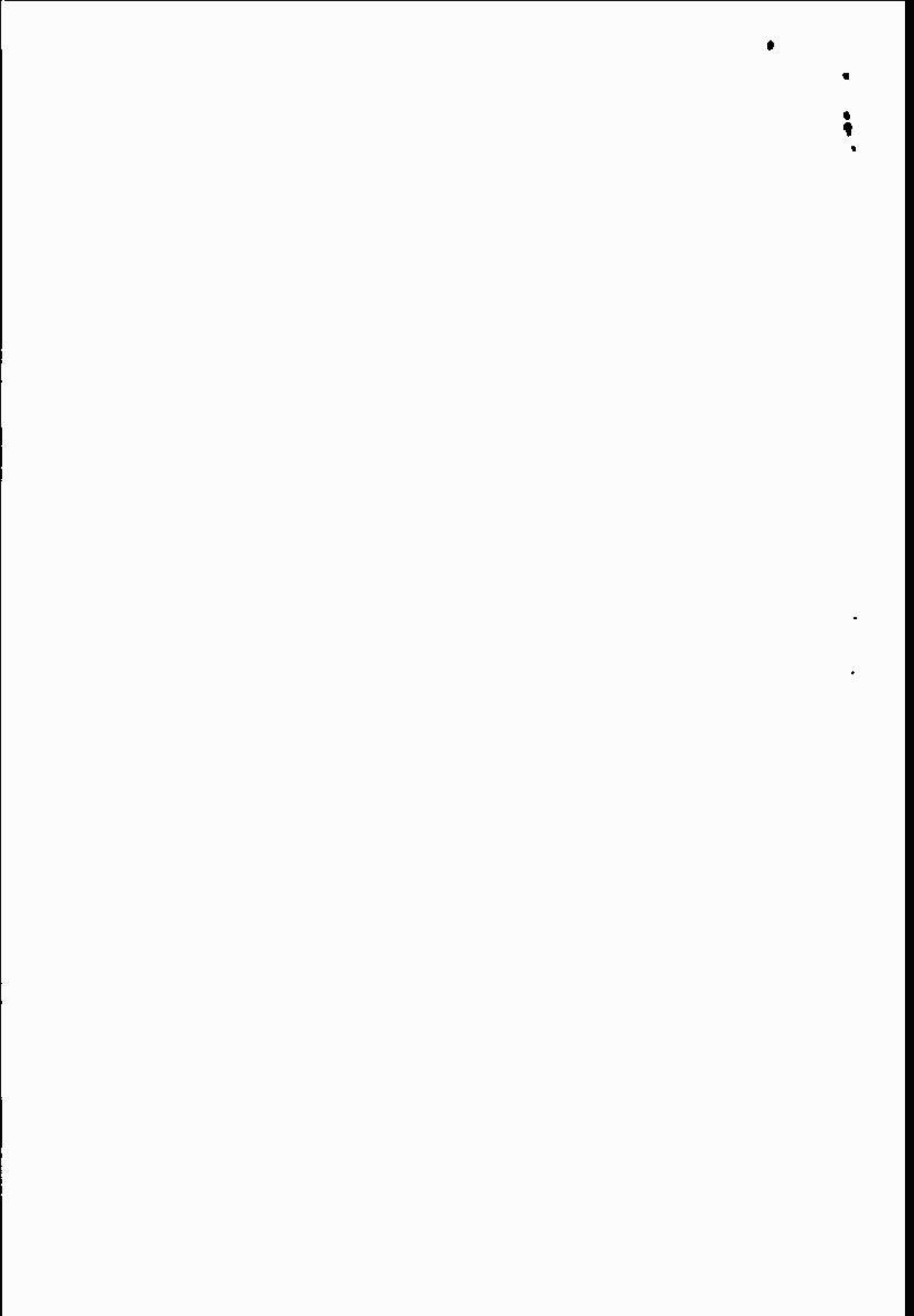
Vale dizer que a exigência proposta pelo Projeto não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida. E, por óbvio se fosse caso de medida imprescindível, caberia, antes, ao Poder Público atentar para a segurança da população.

3. Da Violação ao Direito de Propriedade

Não obstante a preocupação manifestada pelo autor com a segurança dos usuários dos serviços bancários, vale esclarecer que a utilização de tecnologia móvel, entre elas o telefone celular, é uma necessidade imposta pela sociedade atual, que esta cada vez mais presente no dia-a-dia da população, porque é o meio mais rápido, além de cômodo, de se resolver questões do cotidiano de cada um.

Nesse sentido, é evidente que a proposição é inexecutável, por ferir o direito de propriedade previsto no artigo 5º, Inciso XXII e artigo 170, inciso II, da Constituição Federal.

Esquece o legislador que a livre disposição dos bens à vontade de seu proprietário é um dos principais elementos constitutivos do direito de propriedade, pois o direito de usar, gozar e dispor da coisa e de reavê-la do poder de quem



- injustamente a possua ou detenha são, para a propriedade, atributos essenciais e qualquer
- supressão a desvirtua por completo.

Sendo assim, não pode o Projeto de Lei limitar o direito de propriedade dos cidadãos, mesmo sob o argumento de cooperação com a segurança pública.

4. Da Inviabilidade Operacional

4.1. Da Proibição do Uso de Aparelhos Celulares, Rádios Amadores e Aparelhos Congêneres

É importante ressaltar que a proposição não considera a existência dos mais modernos meios de comunicação e de realização de operações bancárias e financeiras, dentre os quais o próprio telefone celular, transformado em verdadeiro computador móvel multifuncional, também utilizado no interior das agências bancárias para viabilizar operações quando serve de veículo para geração de senhas pessoais, exigidas pelos sistemas das instituições financeiras.

- Também não considera que os próprios funcionários da agência bancária e prestadores de serviços (ex.: limpeza, manutenção) podem ter a necessidade de fazer uso de telefone celular ou de telefone fixo móvel para a execução de suas atividades diárias, o que restaria inviável na execução da proposta, atingindo, assim, o
- exercício livre da atividade econômica.

Assim, apesar da intenção do legislador de aumentar a segurança da população, a proposta deve ser rejeitada por ser operacionalmente inviável.

4.2. Da Instalação de Guarda-Volumes

Deve-se ressaltar que nem todos os imóveis em que se encontram instaladas as agências bancárias estão preparados para receber a instalação de guarda-volumes, por impossibilidades de ordem estrutural (ausência de espaço).

Frise-se que as instituições financeiras são as maiores interessadas na adoção de itens de conforto para os seus clientes, porém, muitas vezes tais itens não podem ser instalados por total inviabilidade técnica, tendo em vista a existência de agências instaladas em imóveis considerados patrimônio público (por terem sido tombados pelo Poder Público), bem como em locais que não possuem condições e espaço físico suficientemente adequados para o tipo de instalação proposta.

•
•
•

•
•

Dessa maneira, por questões de logística, o determinado no Projeto em exame é inexecutável, haja vista que a maioria das agências não possui arquitetura que permita a instalação proposta pelo Projeto em exame.

4.3. Da Instalação de Bloqueadores

Não bastando para subsidiar a rejeição do Projeto, deve-se ressaltar os sistemas de bloqueio de sinais de celulares regidos pela Lei nº 9.472 de 1997 foram regulamentados pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), por meio das Resoluções 306 e 308 de 2002, sendo que sua aplicação está restrita a presídios, cadeias e áreas de segurança, levando-se em conta o interesse público.

É de competência da União, por intermédio do órgão regulador (ANATEL), organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, no que diz respeito ao seu disciplinamento, funcionamento e utilização de espectro de radiofrequências, dentre outros.

Em vista disso, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 214 da referida Lei, cabe à Anatel editar regulamentação em substituição aos regulamentos, normas e demais regras em vigor:

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:


I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;
(...)

Nesse sentido, o bloqueio de radiocomunicações deve ficar restrito aos mencionados na Lei, nos limites determinados pela ANATEL, não devendo haver interferência ou degradação da qualidade dos serviços de radiocomunicações autorizados, sob pena de incorrer em sanções aplicadas pela ANATEL.

Conforme está disposto no Projeto em análise, o Estado procura transferir para o particular o seu dever de proteger os cidadãos, deixando a seu cargo a obrigação de criar mecanismos para evitar a materialização do ilícito penal que ora pretende coibir, ordenando que pratique atos que ferem o direito de propriedade, além da legislação pátria, acarretando custos desnecessários, uma vez que a implantação de sistemas de bloqueio requer um complexo projeto de engenharia de radiofrequência para garantir a efetividade do cancelamento do sinal no perímetro delineado e evitar a interferência indesejável fora dos limites da área de segurança.



•
•



Cumpra esclarecer, ainda, que o legislador desconsiderou os diversos produtos e serviços bancários disponibilizados para utilização via telefonia móvel, objetivando a comodidade e interesse do consumidor, de modo que a proposta mostra-se totalmente contraproducente.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, a rejeição é medida adequada a ser adotada para o presente Projeto.



A
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Ref.: Projeto de Lei nº. 0063/11-AL

Em relação ao Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, de autoria da Deputada Mira Rocha, segue justificativa para sua total rejeição.

Do que trata

Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos celulares, rádios amadores e congêneres em agências bancárias no Estado do Amapá e dá outras providências.

| Projeto de Lei nº. 0063/11-AL Deputada Mira Rocha |
|---|
| Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos celulares, rádios amadores e congêneres em agências bancárias no Estado do Amapá e dá outras providências. |
| O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual sanciono a seguinte Lei: |
| Art. 1º. Fica estabelecido no âmbito do Estado do Amapá, que os clientes de agências bancárias terão que desligar os aparelhos celulares, rádios amadores e congêneres antes de adentrá-las por questão de segurança. |
| § 1º. As agências bancárias terão que disponibilizar guarda volumes com entrega de ticket para o usuário no setor de auto atendimento. |
| § 2º. As agências bancárias ficam obrigadas a afixar placas em locais de fácil visibilidade com dizeres informando sobre a proibição. |
| § 3º. As agências bancárias deverão instalar um dispositivo que corta a comunicação por celular dentro das agências inclusive no setor de auto atendimento. |
| § 4º. Caso a Lei seja descumprida, bancos e clientes deverão pagar multa de: |
| I - Se for à agência bancária 1.000 UPF/AP (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Amapá); |
| II - Se for o cliente 500 UPF/AP (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Amapá); |
| III - Em situação de reincidência, a multa será cobrada em dobro. |
| Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. |
| Art. 3º. Revogam-se às disposições em contrário. |



.

.

Justificativa

O Projeto em exame dispõe sobre a proibição e utilização de aparelhos celulares, rádios amadores e congêneres em agências bancárias no Estado do Amapá. Os clientes deverão desligar os aparelhos antes de adentrar nas agências, e estes estabelecimentos deverão disponibilizar guarda-volumes aos clientes no setor de autoatendimento, afixar placas em locais de fácil visibilidade informando sobre a proibição do uso do celular, além de instalar dispositivo que corte a comunicação por celular dentro das agências, inclusive no setor de autoatendimento.

Entretanto, o Projeto não considerou razões fundamentais relacionadas ao assunto, o que enseja a sua rejeição pelos motivos a seguir expostos.

1. Da Inconstitucionalidade por Afronta ao Princípio da Predominância do Interesse

Inicialmente, é importante ressaltar que o Projeto fere o princípio constitucional da predominância do interesse, visto que a imputação de responsabilidades conferidas às instituições bancárias, afeta de um modo geral a atividade bancária, condicionando o regular funcionamento dos estabelecimentos financeiros ao cumprimento das exigências legais locais.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 79.253, no sentido de que as instituições bancárias atuam em todo o território nacional, por vasta rede de estabelecimentos ou agências, que se comunicam com as matrizes e lhes cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Diante do exposto, pode-se depreender que a regulação dessa atividade deve ser realizada pelo ente federativo central e não local.

Percebe-se, assim, uma invasão na seara de competência da União Federal, porque o exercício da atividade bancária é matéria de inegável natureza mercantil e própria das entidades que integram o Sistema Financeiro Nacional, infringindo, portanto, competência Constitucional.

2. Da Inconstitucionalidade por Ofensa ao Princípio da Proporcionalidade

Deve-se ressaltar, ainda, que o proposto implica em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porque a medida contida no Projeto não se mostra apta a atingir o objetivo pretendido, por isso é inadequada, e sendo inadequada, não é necessária.



.

.

A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Além disso, não há nenhuma garantia de que a proibição do uso aparelhos celulares, rádios amadores e congêneres no interior das agências bancárias seja adequada e eficaz para se aumentar a segurança dos clientes de estabelecimentos bancários.

Não se vê no contexto desse Projeto de Lei a intenção de atender a uma necessidade específica da atividade privada, mas o desejo explícito de se transferir a competência do Estado de zelar pela segurança pública para o ente privado, com todos os seus ônus, por isso mesmo se mostra inadequada e desnecessária.

Discorrendo sobre o tema, Adilson Josemar Puh, ensina que a adequação, um dos elementos que integram o Princípio da Razoabilidade, traduz "uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução. Trata-se do exame de uma relação de causalidade, onde uma lei somente deve ser afastada por inidônea quando absolutamente incapaz de produzir o resultado perseguido" (O Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade, Ed. Pillares, 2005, p.61).

Vale dizer que a exigência proposta pelo Projeto não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida. E, por óbvio se fosse caso de medida imprescindível, caberia, antes, ao Poder Público atentar para a segurança da população.

3. Da Violação ao Direito de Propriedade

Não obstante a preocupação manifestada pelo autor com a segurança dos usuários dos serviços bancários, vale esclarecer que a utilização de tecnologia móvel, entre elas o telefone celular, é uma necessidade imposta pela sociedade atual, que esta cada vez mais presente no dia-a-dia da população, porque é o meio mais rápido, além de cômodo, de se resolver questões do cotidiano de cada um.

Nesse sentido, é evidente que a proposição é inexecutável, por ferir o direito de propriedade previsto no artigo 5º, Inciso XXII e artigo 170, Inciso II, da Constituição Federal.

Esquece o legislador que a livre disposição dos bens à vontade de seu proprietário é um dos principais elementos constitutivos do direito de propriedade, pois o direito de usar, gozar e dispor da coisa e de reavê-la do poder de quem

•
•
•

•
•

- injustamente a possua ou detenha são, para a propriedade, atributos essenciais e qualquer
- supressão a desvirtua por completo.

Sendo assim, não pode o Projeto de Lei limitar o direito de propriedade dos cidadãos, mesmo sob o argumento de cooperação com a segurança pública.

4. Da Inviabilidade Operacional

4.1. Da Proibição do Uso de Aparelhos Celulares, Rádios Amadores e Aparelhos Congêneres

É importante ressaltar que a proposição não considera a existência dos mais modernos meios de comunicação e de realização de operações bancárias e financeiras, dentre os quais o próprio telefone celular, transformado em verdadeiro computador móvel multifuncional, também utilizado no interior das agências bancárias para viabilizar operações quando serve de veículo para geração de senhas pessoais, exigidas pelos sistemas das instituições financeiras.

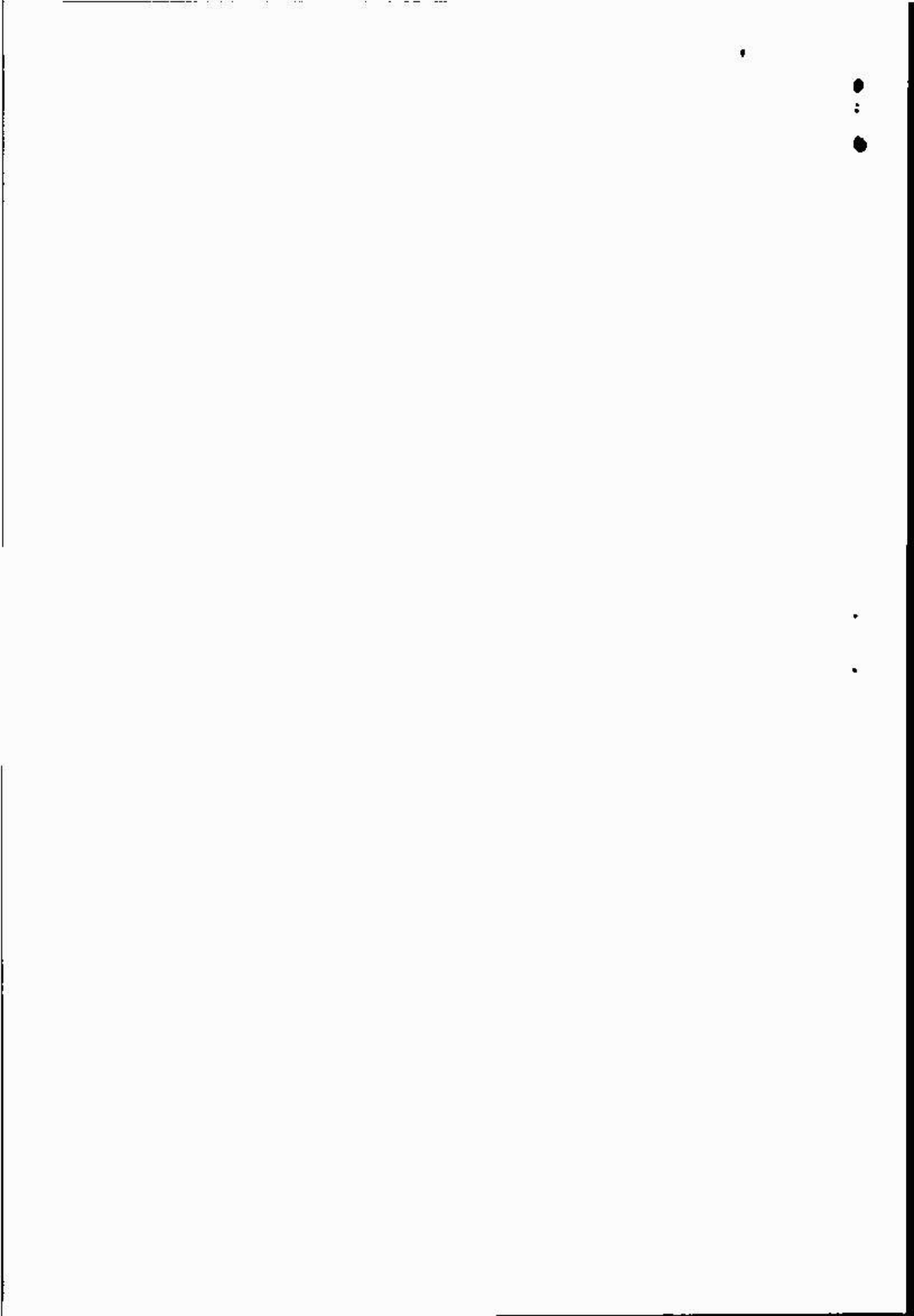
Também não considera que os próprios funcionários da agência bancária e prestadores de serviços (ex.: limpeza, manutenção) podem ter a necessidade de fazer uso de telefone celular ou de telefone fixo móvel para a execução de suas atividades diárias, o que restaria inviável na execução da proposta, atingindo, assim, o exercício livre da atividade econômica.

Assim, apesar da intenção do legislador de aumentar a segurança da população, a proposta deve ser rejeitada por ser operacionalmente inviável.

4.2. Da Instalação de Guarda-Volumes

Deve-se ressaltar que nem todos os imóveis em que se encontram instaladas as agências bancárias estão preparados para receber a instalação de guarda-volumes, por impossibilidades de ordem estrutural (ausência de espaço).

Frise-se que as instituições financeiras são as maiores interessadas na adoção de itens de conforto para os seus clientes, porém, muitas vezes tais itens não podem ser instalados por total inviabilidade técnica, tendo em vista a existência de agências instaladas em imóveis considerados patrimônio público (por terem sido tombados pelo Poder Público), bem como em locais que não possuem condições e espaço físico suficientemente adequados para o tipo de instalação proposta.



Dessa maneira, por questões de logística, o determinado no Projeto em exame é inexecutável, haja vista que a maioria das agências não possui arquitetura que permita a instalação proposta pelo Projeto em exame.

4.3. Da Instalação de Bloqueadores

Não bastante para subsidiar a rejeição do Projeto, deve-se ressaltar os sistemas de bloqueio de sinais de celulares regidos pela Lei nº 9.472 de 1997 foram regulamentados pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), por meio das Resoluções 306 e 308 de 2002, sendo que sua aplicação está restrita a presídios, cadeias e áreas de segurança, levando-se em conta o interesse público.

É de competência da União, por intermédio do órgão regulador (ANATEL), organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, no que diz respeito ao seu disciplinamento, funcionamento e utilização de espectro de radiofrequências, dentre outros.

Em vista disso, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 214 da referida Lei, cabe à Anatel editar regulamentação em substituição aos regulamentos, normas e demais regras em vigor:

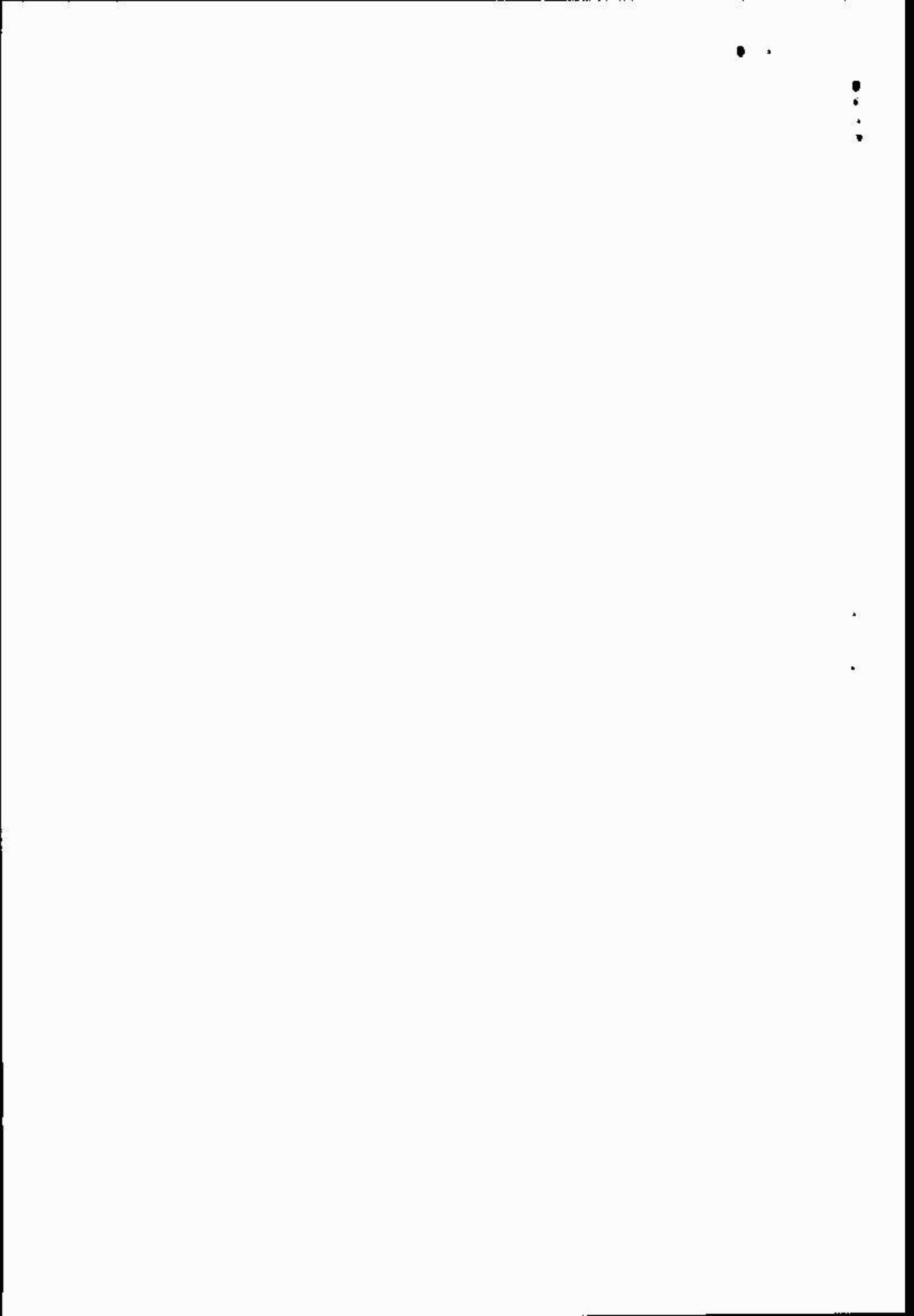
Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

(...)

Nesse sentido, o bloqueio de radiocomunicações deve ficar restrito aos mencionados na Lei, nos limites determinados pela ANATEL, não devendo haver interferência ou degradação da qualidade dos serviços de radiocomunicações autorizados, sob pena de incorrer em sanções aplicadas pela ANATEL.

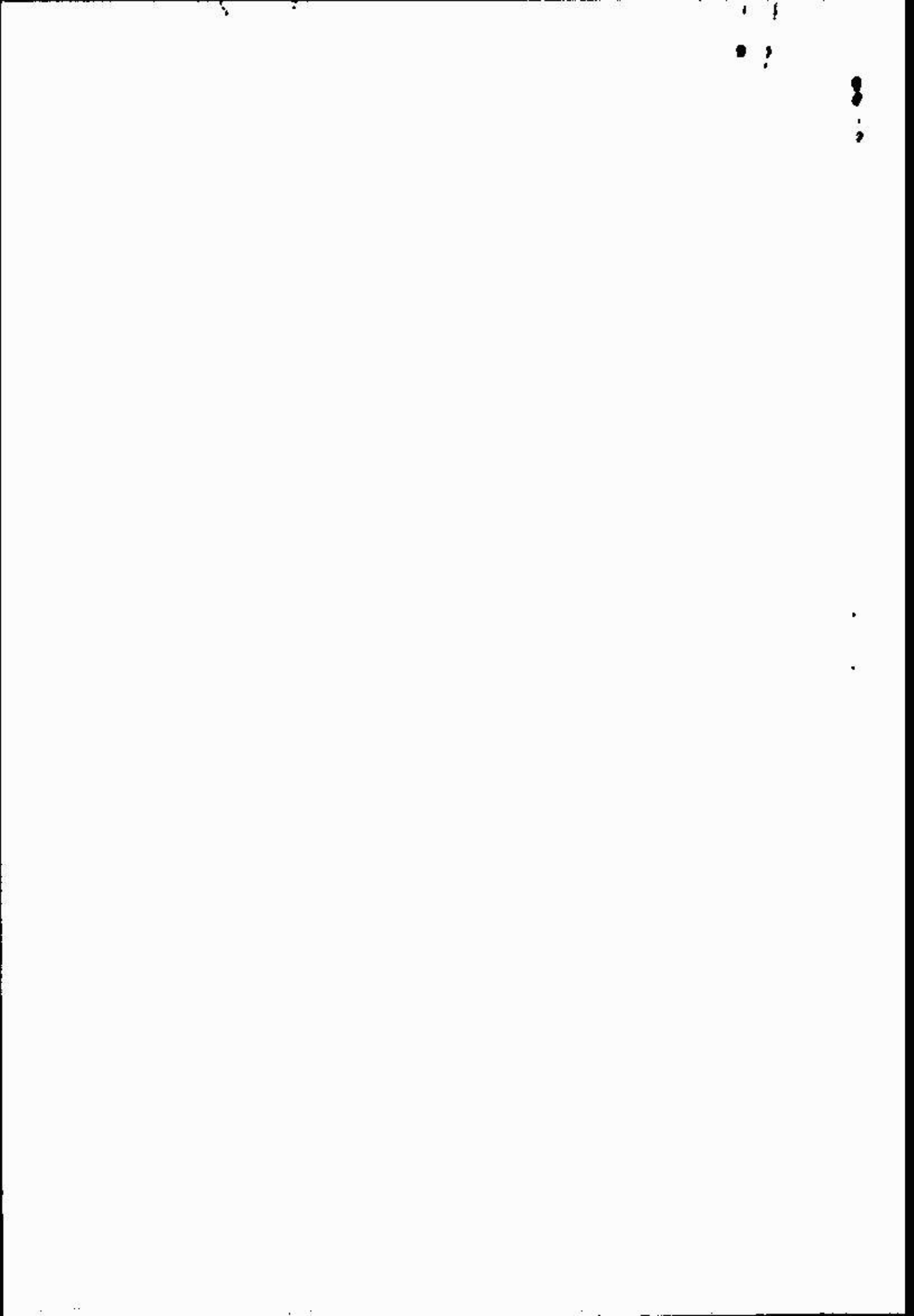
Conforme está disposto no Projeto em análise, o Estado procura transferir para o particular o seu dever de proteger os cidadãos, deixando a seu cargo a obrigação de criar mecanismos para evitar a materialização do ilícito penal que ora pretende coibir, ordenando que pratique atos que ferem o direito de propriedade, além da legislação pátria, acarretando custos desnecessários, uma vez que a implantação de sistemas de bloqueio requer um complexo projeto de engenharia de radiofrequência para garantir a efetividade do cancelamento do sinal no perímetro delineado e evitar a interferência indesejável fora dos limites da área de segurança.



Cumpra esclarecer, ainda, que o legislador desconsiderou os diversos produtos e serviços bancários disponibilizados para utilização via telefonia móvel, objetivando a comodidade e interesse do consumidor, de modo que a proposta mostra-se totalmente contraproducente.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, a rejeição é medida adequada a ser adotada para o presente Projeto.





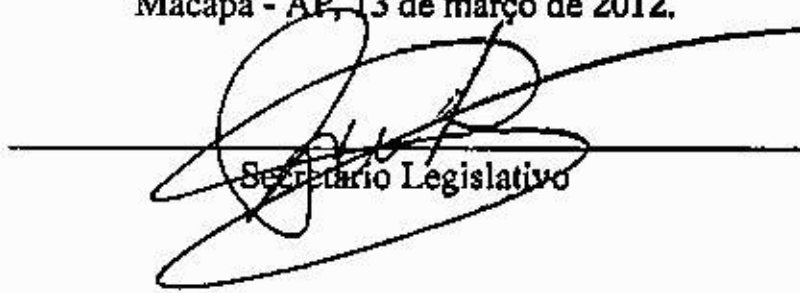
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 0063/11-AL

DESPACHO

Determino a Secretaria Legislativa o arquivamento do
Projeto de Lei nº 0063/11-AL, nos termos do RI;

Macapá - AP, 13 de março de 2012.


Secretário Legislativo

3

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12